

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.362
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
EMBDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS**
ADV.(A/S) : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de petição de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra decisão por meio da qual admiti o ingresso de algumas entidades na qualidade de *amici curiae*, consignando que os argumentos das entidades cujo ingresso não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas.

O embargante sustenta, em suma, que a decisão embargada não fez “qualquer menção ao pedido formulado pelo Distrito Federal, a configurar-se, dessa forma, a omissão que se busca ver sanada por meio dos presentes embargos.” (pág. 1 do documento eletrônico 97)

Requer, ao final, que a sua petição de ingresso seja “examinada e deferida, de modo a que ele possa se manifestar nos presentes autos juntamente com os demais Estados admitidos por meio da decisão embargada.” (pág. 2 do documento eletrônico 97)

É o relatório necessário. Decido.

Bem analisados os autos, entendo que os presentes embargos de declaração são manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 7º, § 2º,

ADI 6362 ED / DF

da Lei 9.868/1999.

Com efeito, o embargante não possui legitimidade para recorrer. É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade recursal das entidades que participam dos processos do controle abstrato de constitucionalidade na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: ADC 45-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ADPF 666-ED/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 5987-ED-Segundos/AM, Rel. Min. Cármen lúcia; ADI 3.284-ED/PR, de minha relatoria; ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes

Ademais, entendo que ficou suficientemente explicitada na decisão embargada a ótica que levou a uma decisão no sentido da admissão de apenas alguns pedidos de admissão. Destaco os seguintes trechos:

“A admissão de *amici curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de **caráter excepcional, e que pressupõe, além do atendimento de determinados requisitos, a demonstração da necessidade das contribuições apresentadas.** Nesse sentido, **cabe ao Relator a análise do binômio relevância - representatividade,** juntamente com a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes.

Assim, **considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas,** defiro a habilitação, como *amicus curiae*, das seguintes entidades: Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Federação Brasileira de Hospitais - FBH e Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – Abramed.

Os *amici curiae* habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020.

Consigno que **os argumentos das entidades cujo ingresso como *amicus curiae* não foi deferido estão contemplados nas**

ADI 6362 ED / DF

manifestações daquelas admitidas” (documento eletrônico 80; grifei).

Conforme se lê do excerto em destaque, não haveria omissão na decisão embargada, dado que ficou expressamente consignado o não deferimento dos pedidos formulados até aquele momento cujos argumentos já estavam contemplados nas manifestações da entidades admitidas.

Isso posto, não conheço dos embargos declaratórios opostos (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator